

PROJETO DE LEI N.º 4.335, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943 - consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a obrigatoriedade de exame toxicológico periódico em casos de admissão, demissão e periodicamente em atividades consideradas perigosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-543/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Introduz modificações no Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943 - consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a obrigatoriedade de exame toxicológico periódico em casos de admissão, demissão e periodicamente em atividades consideradas perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei modifica o § 7° para adequar a inclusão do § 8° ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a obrigatoriedade do exame toxicológico em casos de admissão, demissão e periodicamente em atividades consideradas perigosas.

Art. 2° O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a viger acrescido § 8°:

'Art.	168	 	
Αιι.	100	 	

§ 8° Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão, por ocasião do desligamento e periodicamente, com ou sem anuência do empregado, em atividades ou operações consideradas perigosas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou,





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência trabalhista vem tutelando danos morais aos empregados que são submetidos a exames toxicológicos sem a sua anuência prévia expressa, sob o argumento de conduta lesiva aos direitos de personalidade com indevida exposição da intimidade e da vida privada dos trabalhadores.

Em sentido totalmente oposto entendemos que a realização de exames toxicológicos em atividades perigosas é medida que se impõe, ainda que sem anuência do empregado, para proteção dos trabalhadores e da sociedade tomadora de seus serviços.

É importante ressaltar que alguns ramos de atividades de reconhecido risco, exigem medidas preventivas que devem incluir a necessidade de exames dessa natureza, como por exemplo, operadores de energia elétrica, seguranças particulares de banco, que evidentemente podem causar danos a si mesmos e à população em caso de atuarem afetados por qualquer substância psicoativa.

Os exames toxicológicos são feitos para identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo. Por meio deles, é possível detectar as drogas lícitas, como o álcool, e as ilegais, como a maconha e a cocaína.

Atualmente existe apenas a previsão legal dos §§ 6° e 7° do art. 168 da CLT – para motoristas profissionais, todavia há inúmeras profissões perigosas, como, inclusive, prevê o art. 193 da CLT:

Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo





Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Urge, portanto a necessidade de atualizar o texto consolidado para estender às atividades perigosas a possibilidade de exigência de exames toxicológicos. Nesse sentido, tivemos a cautela de assegurar aos trabalhadores o direito à contraprova em caso de resultado positivo, pois podem ocorrer resultados "falso positivos", além de impor a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, como formas de proteger os trabalhadores de qualquer possibilidade de violações e abusos por parte dos empregadores.

Diante dos argumentos acima expostos, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SARGENTO FAHUR

2021-19627





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANCA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - I na admissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - II na demissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - III periodicamente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - a) por ocasião da demissão; (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - b) complementares. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Trace art. 7, 111111, an Constitution of Caeran ac 1966)

- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)
- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740*, de 8/12/2012)
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.740, de 8/12/2012)
- § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014*)
- Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

FIM DO DOCUMENTO